



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03177/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita - IPEA, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Francisco Resende (período de janeiro a setembro de 2005) e da Senhora Jacqueline Chacon de Almeida (período de outubro a dezembro de 2005).

Em 27 de maio de 2009, o Tribunal, através do Acórdão APL – TC nº 577/09, julgou regulares com ressalvas as contas do referido Instituto e determinou ao gestor da época da decisão, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra que: **1) adotasse, no prazo de trinta (30) dias**, medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referentes aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil; **2) enviasse a este Tribunal** a comprovação das providências tomadas, no prazo de quinze contados a partir da data da adoção das medidas

Comunicado da decisão deste Tribunal, o interessado deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer documento ou justificativas e após notificação sobre o não cumprimento do Acórdão continuou sem oferecer esclarecimentos sobre o fato.

Conforme informação do órgão técnico o interessado continua na direção do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita - IPEA

É o relatório.

VOTO

Como se vê, o gestor não comprovou a esta Corte a adoção de medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referentes aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil, correspondente ao item “e” do Acórdão APL TC nº 577/09.

Assim, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) aplique** ao Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra **multa** de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **b) assine** àquela autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) assine** ao atual Gestor, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, novo **prazo de trinta (30) dias** para que **comprove a adoção de medidas** visando a cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referentes aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03177/06

Verificação de cumprimento de Acórdão.
Descumprimento de decisão do Tribunal Pleno de responsabilidade do Senhor José Francisco Resende (período de janeiro a setembro de 2005) e da Senhora Jacqueline Chacon de Almeida (período de outubro a dezembro de 2005).
Aplicação de Multa ao gestor da época da decisão, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra.
Concessão de novo prazo ao atual gestor para envio de documentação.

ACÓRDÃO APL TC

00489

/10

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 03177/06, referentes a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita - IPEA, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor José Francisco Resende (período de janeiro a setembro de 2005) e da Senhora Jacqueline Chacon de Almeida (período de outubro a dezembro de 2005), **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) aplicar** ao Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra **multa** de R\$ 1.000,00, (hum mil reais) nos termos do que dispõe o inciso IV do art. 56 da LOTCE; **b) assinar** àquela autoridade o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **c) assinar** ao atual Gestor, Senhor Pedro Jorge Coutinho Guerra, novo **prazo de trinta (30) dias** para que **comprove a adoção de medidas** visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil no exercício de 2005.

Assim decidem porque o gestor não comprovou a esta Corte a adoção de medidas visando à cobrança do ISS e INSS não retidos na fonte referente aos serviços prestados ao Instituto a título de Assessoria Contábil, correspondente ao item “e” do Acórdão APL TC nº 577/09.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 19 de maio de 2010.

CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Sub-Procuradora Geral em substituição ao Titular